



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº.003/2025

*INSTITUI O DOMICÍLIO
TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE
NO MUNICÍPIO DE LINHARES – ES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, a saber:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura Eletrônica, aquela que possibilita a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICPBrasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal.

V – Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para, dentre outras finalidades:

I – cientificar:



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003200380033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;

b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados.

II – encaminhar citações, notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral;

IV – comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Poderão acessar o sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

Art. 4º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do artigo 6º desta lei também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, mediante uso de assinatura eletrônica:

I – consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

II – apresentação de requerimentos, petições, defesa, contestação, recurso e contrarrazões;

III – recebimento de notificações fiscais, intimações, documentos e avisos em geral;

IV – outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

Art. 5º Para acessar o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Do Credenciamento

Art. 6º Ficam obrigados ao credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE para recebimento das comunicações eletrônicas as pessoas físicas e jurídicas que vierem a ser designadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§1º O credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é obrigatório ainda que o contribuinte goze de imunidade ou isenção tributária.

§2º Os prazos e procedimentos para credenciamento serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º O credenciamento terá prazo de validade indeterminado.

§4º O não credenciamento no prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao credenciamento compulsório pela Administração Pública Municipal.

Seção II

Dos Atos Administrativos

Subseção I

Da Comunicação Eletrônica

Art. 7º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma a ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 8º Uma vez credenciado nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dias) dias corridos contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

§ 6º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

Art. 9º As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Subseção II

Da Efetivação dos Atos Processuais

Art. 10. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ 1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação, observado o horário oficial de Brasília-DF, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

§ 2º No caso de indisponibilidade técnica da Fazenda Municipal, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao do restabelecimento da disponibilidade.

Subseção III

Dos Documentos

Art. 11. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando transmitidos na forma estabelecida nesta lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

motivada e fundamentada de adulteração ocorrida antes ou durante o processo de digitalização, cabendo o ônus da prova a quem a alegar.

§ 2º Os documentos originais digitalizados pelo sujeito passivo, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º A falta de apresentação dos originais referidos no § 2º ou de declaração de autoridade que possua fé pública, de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, poderá determinar o desentranhamento dos referidos documentos dos autos.

Art. 12. Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art. 13. Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

Art. 14. A conservação dos documentos integrantes no Domicílio Eletrônico do Contribuinte deverá ser protegida por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

Parágrafo único. Os documentos que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

Art. 15. Na vigência de legislação aplicável a processos físicos, a Fazenda Municipal deverá reproduzir e juntar aos respectivos autos os atos e os termos processuais praticados por meio da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Subseção IV

Das assinaturas

Art. 16. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I – usuário e senha, vinculados ao Sistema Gestor do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE;

II – assinatura eletrônica.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003200380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Fica acrescido o inciso IV ao artigo 283 da Lei Municipal nº 2.662, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 283 [...]

IV – por meio eletrônico, com prova de recebimento, na forma disposta em ato regulamentar.

Art. 18. Fica acrescido o inciso IV ao artigo 293 da Lei Municipal nº 2.662, de 22 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 293 [...]

IV – quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o regulamento da comunicação eletrônica

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, e à Secretaria Municipal de Finanças, mediante Portaria, editar os atos normativos visando à regulamentação da presente Lei.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco.

Ronald Passos Pereira
Presidente

